



# CRM-AC

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE  
CNPJ 14.345.748/0001-30 [www.crmac.org.br](http://www.crmac.org.br)



## RECOMENDAÇÃO CRM-AC N° 04/2020

Recomenda o respeito à prerrogativa médica de livre acesso às unidades hospitalares tanto para fins de visita social como para internação de pacientes.

O **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE** no uso das atribuições que lhe conferem a Lei 3.268, de 30/09/1.957, regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19/07/1.958, respectiva e posteriormente alterados pela Lei 11.000, de 15/12/2.004, e Decreto 6.821, de 14/04/2.009;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 8º, XI, do Regimento Interno do CRM-AC, que prescreve sobre as atribuições do Conselho Pleno em expedir resoluções e outras normas necessárias ao bom exercício da medicina em âmbito estadual e ao bom funcionamento do CRM-AC;

**CONSIDERANDO** que cabe aos Conselhos de Medicina trabalhar por todos os meios ao seu alcance e zelar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente;

**CONSIDERANDO** a Resolução 2.271/2020 que define o funcionamento das unidades de terapia intensiva e de cuidados intermediários de acordo com suas complexidades;

**CONSIDERANDO** que entre os princípios fundamentais do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) está estabelecido que a medicina será exercida com a utilização dos meios técnicos e científicos disponíveis que visem aos melhores resultados e que o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

**CONSIDERANDO** que entre os direitos do médico, estabelecidos no Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) está o de Internar e assistir seus pacientes em hospitais privados e públicos com caráter filantrópico ou não, ainda que não faça parte do seu corpo clínico, respeitadas as normas



# CRM-AC

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE  
CNPJ 14.345.748/0001-30 www.crmac.org.br



técnicas aprovadas pelo Conselho Regional de Medicina da pertinente jurisdição.

**CONSIDERANDO** o Parecer CFM n.º 36/2015 onde conclui que ao médico são permitidas visitas sociais em unidade hospitalar. E que nenhuma norma estatutária ou regimental pode restringir o livre acesso do médico às unidades de saúde, respeitando-se o disposto no Código de Ética Médica.

**CONSIDERANDO** o artigo 23, do Código de Ética Médica, onde é vedado ao médico tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto. Parágrafo único. O médico deve ter para com seus colegas respeito, consideração e solidariedade.

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido em sessão de diretoria do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre, realizada em 14 de dezembro de 2020 (*ad referendum* a plenária deste Conselho).

## **RECOMENDA:**

Art. 1º- O não impedimento de visitas sociais de médicos, mesmo que não sejam do quadro da unidade hospitalar.

Parágrafo Primeiro – os médicos visitantes deverão adotar os critérios de fluxos e higiene sanitárias regulamentados pela unidade hospitalar.

Parágrafo Segundo: Não caberá ao médico visitante determinar mudanças na prescrição.

Art. 2º - O respeito tanto ao direito dos pacientes e familiares de indicar o médico assistente como o direito médico de internar e assistir seus pacientes em hospitais ainda que não faça parte do seu corpo clínico.

Parágrafo Primeiro: o médico que assume a responsabilidade pelo paciente tem a obrigação integral pelos os cuidados, incluindo a prescrição diária, a solicitação de exames, a interação com médicos plantonistas e demais membros da equipe de assistência hospitalar, sempre objetivando o melhor tratamento ao paciente. O médico deve ainda respeitar as normas técnicas hospitalares aprovadas pelo Conselho Regional de Medicina.



# CRM-AC

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE  
CNPJ 14.345.748/0001-30 [www.crmac.org.br](http://www.crmac.org.br)



Parágrafo Segundo: Os médicos devem trabalhar em harmonia, com respeito às suas prerrogativas e responsabilidades, observando que alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Art. 3º - Autorizar a possibilidade de prescrição de medicamentos por médico assistente mesmo que a indicação não esteja nos padrões adotados pelo hospital, devendo o médico prescritor realizar a devida justificativa.

Art. 4º - A não atuação de qualquer médico que não esteja devidamente inscrito no CRM-AC.

Art. 5º - Esta recomendação entra em vigor a partir da sua aprovação.

Rio Branco - AC, 14 de dezembro de 2020.

**Dra. Leuda Maria da Silva Dávalos**  
**Presidente**

**Virgílio Batista do Prado**  
**Primeiro Secretário**